

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.613, DE 2022

Dispõe sobre a criação da “Plataforma CURA”.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado DORINALDO MALAFAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe cria a “Plataforma CURA” destinada a divulgar dados sobre os direitos de quem precisa de medicamentos de alto custo e proporcionar o acesso de todos às informações e serviços sobre esses produtos distribuídos pela rede pública de saúde, além de disponibilizar informações sobre os estoques das farmácias e de implementar o cadastro dos pacientes que recebem esses medicamentos.

Como justificativa à iniciativa, o autor relata que o intuito de criar o Programa CURA é o de promover e assegurar a efetivação dos direitos de acesso aos medicamentos de alto custo pelos cidadãos, além da divulgação de informações e serviços pertinentes a esses produtos fornecidos pelo SUS. Acrescentou, ainda, que muitos empecilhos podem ser superados com o uso da internet e suas ferramentas e a facilidade no uso de plataformas eletrônicas como ambiente de divulgação de dados e serviços de interesse social, como os medicamentos de alto custo que são fornecidos pelo governo.

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.613, de 2022, propõe a criação de uma plataforma eletrônica na internet, denominada de “CURA”, para centralizar algumas funcionalidades, em especial a publicidade e a transparência dos atos de gestão relacionados com os medicamentos considerados de alto custo, conforme sumariado no Relatório precedente a este Voto.

Inicialmente, importante destacar que as iniciativas que envolvem a melhoria de aspectos relacionados com a assistência farmacêutica e com a facilitação do acesso aos medicamentos representam pontos de extremo interesse social que são essenciais para o aprimoramento do direito à saúde. Assim, não há dúvidas de que a proposição em comento se mostra meritória frente aos temas inseridos na competência desta Comissão.

Nada obstante o mérito da sugestão, considero oportuna a introdução de algumas modificações para o aprimoramento da matéria. Vale lembrar que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde, já contempla a assistência terapêutica integral, inclusive a farmacêutica (art. 6º, I, d), dentro do campo de atribuições do SUS, assim como ocorre com a formulação da política de medicamentos (art. 6º, VI). Por isso, é recomendável que novos dispositivos legais que tratem de aspectos sobre os referidos temas sejam inseridos nas leis vigentes, em vez de se utilizar de leis autônomas, como o faz a proposição em análise. Desse modo, os novos comandos passam a fazer parte de um regime jurídico que tem sido aplicado há algum tempo, o que certamente torna-se mais proveitoso para o beneficiário final da norma.

Ademais, tendo em vista a existência de sistemas gerenciados pelo SUS e que podem facilmente ser utilizados para o cumprimento dos



dispositivos propostos sobre a ampliação da transparência e da publicidade de informações relacionadas com a assistência farmacêutica, a criação de uma nova plataforma, sem definição de responsabilidades sobre sua implantação (custeio, nova estrutura, novas competências) e gerenciamento, pode ser um caminho ineficiente e antieconômico, sem mencionar os questionamentos sobre a constitucionalidade da iniciativa, aspecto a ser avaliado no âmbito da CCJC. Dessa forma, seria mais adequado que as exigências sobre publicidade das informações sobre a assistência farmacêutica fossem disponibilizadas pelo SUS nas plataformas já existentes e em uso, sendo tratadas juntamente com a política de medicamentos, com aproveitamento das atribuições já delegadas aos gestores públicos de saúde.

Diante dessas ressalvas, considero adequada a elaboração de um substitutivo que incorpore o mérito da sugestão e promova as melhorias apontadas anteriormente.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.613, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator

2023-8031



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.613, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a política de medicamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do §4º seguinte:

“Art. 6º.....

.....

§4º A política de medicamentos, de que trata o inciso VI deste artigo, deve assegurar o acesso integral aos produtos essenciais, em todos os níveis de complexidade, e deve envolver:

I – a divulgação, em forma simples e de fácil entendimento ao cidadão comum, sobre os direitos de todos acerca da adequada assistência farmacêutica, seus limites e diretrizes no âmbito do SUS;

II – publicidade dos estoques dos medicamentos existentes nas farmácias públicas;

III – desenvolvimento de sistemas que permitam o cadastramento prévio de pacientes que utilizam medicamentos de alto custo, estratégicos e especializados, para instituição de ações, programas e políticas específicas e para controle dos estoques existentes, no intuito de evitar o desabastecimento e descontinuidade da terapia. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator

2023-8031

Apresentação: 14/06/2023 18:15:59.643 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 1613/2022
PRL n.1

* C D 2 3 3 4 8 9 8 7 0 0 *

ExEdit

